

## **PROJECTO DE RELATÓRIO**

### **A. ENQUADRAMENTO, CONTRIBUTOS RECEBIDOS E RESPECTIVA**

#### **SÚMULA**

##### **1. ENQUADRAMENTO**

A CEPT desenvolveu, desde 1995, acções no sentido de definir os requisitos de espectro e de âmbito tecnológico, aplicáveis ao espaço europeu, de modo a suportar a actividade dos sistemas de radiocomunicações digitais privativos ferroviários, favorecendo assim a utilização de uma plataforma tecnológica comum a operar na mesma faixa de frequências.

Para o efeito, foram identificadas as seguintes faixas de frequências: 876 – 880 MHz e 921 – 925 MHz com uma separação duplex de 45MHz.

Em carta de 27 de Fevereiro de 2008, a REFER E.P., gestor da infra-estrutura nacional ferroviária, manifestou a sua intenção de proceder à instalação na rede ferroviária nacional do sistema GSM-R, solicitando para o efeito a necessária licença de instalação e operação.

A nível nacional, o QNAF não contempla qualquer referência a utilizações nas faixas de frequências acima referidas.

Torna-se por isso necessário alterar o QNAF de forma a disponibilizar este espectro para operação do Sistema GSM-R, especificando, simultaneamente, se a sua utilização está ou não sujeita à atribuição de direitos individuais de utilização e, sendo esse o caso, qual o respectivo processo de atribuição.

Atendendo, nomeadamente, à especificidade do serviço, à respectiva tecnologia, ao facto de não se prever a partilha das faixas de frequências em

causa com qualquer outro serviço, bem como à circunstância de se tratar de um sistema que suporta serviços de comunicações electrónicas não acessíveis ao público, considera o ICP-ANACOM sujeitar a sua operação apenas ao regime de autorização geral, mediante a observância das condições elencadas no artigo 27.º da LCE que se mostrem aplicáveis, incluindo as condições técnicas constantes da Decisão ECC/DEC/(02)05.

A decisão do ICP-ANACOM de autorizar o Sistema GSM-R nas faixas de frequências 876 - 880 MHz e 921 - 925 MHz, está sujeita ao procedimento geral de consulta previsto no artigo 8.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (LCE).

Face ao exposto, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM, deliberou em 4 de Junho de 2008 o seguinte:

1. Autorizar a REFER Telecom, S.A. a operar o sistema GSM-R nas faixas de frequências de 876 – 880 MHz e 921 - 925 MHz, através do regime de autorização geral, em conformidade com o disposto na LCE – Lei das Comunicações Electrónicas (Lei n.º 5/2004 de 10 de Fevereiro);
2. Sujeitar a operação do sistema ao cumprimento das condições previstas no artigo 27.º da LCE que se mostrem aplicáveis, incluindo as condições técnicas constantes da Decisão ECC/DEC/(02)05;
3. Alterar o fixado no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências no que respeita às redes e serviços de comunicações electrónicas não acessíveis ao público, de modo a designar e reservar as faixas de frequências 876 – 880 MHz e 921 - 925 MHz para o sistema GSM-R;
4. Fixar em 20 dias úteis o prazo de resposta por escrito dos interessados no âmbito do procedimento geral de consulta a que se submete o

presente projecto de decisão, devendo a informação considerada confidencial ser expressamente identificada pelos mesmos.

## **2. CONTRIBUTOS RECEBIDOS**

O procedimento geral de consulta terminou a 14 de Julho de 2008.

Pronunciaram-se no âmbito do procedimento geral de consulta, dentro do prazo fixado, as seguintes entidades:

- **REFER Telecom, S.A.**
- **SONAECOM – Serviços de Comunicações, S.A.**

Nos termos dos procedimentos de consulta adoptados pelo ICP-ANACOM em 12.2.2004, esta Autoridade deve analisar todas as respostas e disponibilizar um documento final contendo uma referência a todas as respostas recebidas e uma apreciação global que reflecta o seu entendimento sobre as mesmas.

O presente documento tem pois este objecto.

## **3. SÚMULA DAS RESPOSTAS RECEBIDAS**

As respostas recebidas reconduzem-se essencialmente aos seguintes aspectos:

A REFER Telecom, S.A. manifestou o seu acordo a todos os pontos do Projecto de Decisão.

A SONAECOM não se opõe ao Projecto de Decisão, tendo em conta que o mesmo implica a atribuição de espectro para serviços não acessíveis ao público.

No entanto, sobre o ponto 4. do Projecto de Decisão - *Espectro a disponibilizar*, a SONAECOM aponta para a necessidade do ICP-ANACOM salvaguardar que a atribuição de espectro na faixa dos 900MHz para o sistema GSM-R não coloca em causa o *refarming* das frequências atribuídas aos prestadores de serviço móvel terrestre nesta faixa para a prestação de serviços 3G, nem a disponibilização da sub-faixa E-GSM para a prestação de serviço móvel terrestre, de acordo com o princípio da neutralidade tecnológica.

De acordo com a posição manifestada por esta empresa, o ICP – ANACOM deverá assegurar que às frequências da faixa E-GSM a disponibilizar para a prestação de serviço móvel terrestre, se aplicará o princípio de neutralidade tecnológica e, conforme as recomendações constantes do ECC Report 82 da CEPT, dever-se-ão precaver as necessárias bandas de guarda entre as faixas de E-GSM e GSM-R.

## **B. Análise e entendimento do ICP-ANACOM**

Em linha com as matérias suscitadas pelas empresas que responderam à consulta, a presente análise atenderá aos seguintes aspectos:

**1) *Refarming* das frequências para a prestação de serviços 3G e disponibilização da sub-faixa E-GSM (880-890 MHz 925-935 MHz) para o SMT - aplicação do principio da neutralidade tecnológica às faixas E-GSM.**

**2) Disponibilização de bandas de guarda entre as faixas de E-GSM e GSM-R**

1) Aplicação do principio da neutralidade tecnológica às faixas E-GSM.

A decisão sobre a aplicação do princípio da neutralidade tecnológica às faixas E-GSM não se insere no âmbito da presente consulta, devendo,

nessa medida, ser analisada em sede própria. No entanto considera-se que a disponibilização das faixas de frequências para o GSM-R não põe em causa a aplicação deste princípio ao E-SGM.

## 2) Disponibilização de bandas de guarda entre as faixas de E-GSM e GSM-R

A disponibilização das faixas 876 – 880 MHz e 921 - 925 MHz para o sistema GSM-R tem em conta as conclusões dos estudos desenvolvidos no seio da CEPT.

Em concreto, irão ser consideradas as conclusões do ECC REPORT 96 sobre “*Compatibility between UMTS 900/1800 and systems operating in adjacent bands*”, nomeadamente as que apontam no sentido de não ser necessária uma banda de guarda adicional entre o UMTS 900 e o GSM-R.

Contudo, em situações críticas, implementar-se-á um procedimento de coordenação entre operadores dos dois sistemas. Este aspecto será tido em conta quando for tomada uma decisão sobre o E-GSM.

## C. Conclusão

Face ao exposto, propõe-se que o Conselho de Administração do ICP-ANACOM mantenha, de facto e de Direito, o projecto de decisão aprovado na sua deliberação de 04.06.2008 e delibere o seguinte:

1. Autorizar a REFER Telecom, S.A. a operar o sistema GSM-R nas faixas de frequências de 876 – 880 MHz e 921 - 925 MHz, através do regime de autorização geral, em conformidade com o disposto na LCE – Lei das Comunicações Electrónicas (Lei n.º 5/2004 de 10 de Fevereiro);
2. Sujeitar a operação do sistema ao cumprimento das condições previstas no artigo 27.º da LCE que se mostrem aplicáveis, incluindo as condições técnicas constantes da Decisão ECC/DEC/(02)05;

3. Alterar o fixado no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências no que respeita às redes e serviços de comunicações electrónicas não acessíveis ao público, de modo a designar e reservar as faixas de frequências 876 – 880 MHz e 921 - 925 MHz para o sistema GSM-R.

Lisboa, aos 30 de Julho de 2008.